

Resposta ao Pedido de Impugnação da

Após análise ao pedido de impugnação interposto pela
enviado por e-mail para esta Companhia de Saneamento no dia 03 de setembro de 2021, resta
decidido as razões nas seguintes formas:

1. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segundo o item 5.1 do Edital, o edital da Licitação 013/2021 poderá ser impugnado até o 5º
dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. A sessão de abertura está marcada para o dia
17 de setembro de 2021, o que significa que a data limite para impugnar o edital é 10 de setembro
de 2021. Logo, o pedido de impugnação é TEMPESTIVO.

2. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS EMITIDOS POR CONCESSIONÁRIA.

A suposta ilegalidade reclamada pela impugnante foi dividida em dois tópicos: quanto à
exigência de os atestados serem emitidos por concessionárias ou sistemas autônomos de
saneamento; e quanto à exigência que os atestados tenham firma reconhecidas.

2.1 Ilegalidade quanto a exigência que os atestados tenham sido emitidos por concessionárias ou sistemas autônomos de saneamento.

A impugnante alega que, em conformidade com o Art. 36 do regulamento Interno de
Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da Deso, os atestados poderiam ser emitidos por
quaisquer pessoas jurídicas, seja de direito público, seja de direito privado, e que a exigência da
natureza de concessionária ou sistema autônomo de saneamento feriria o referido Artigo.

Para composição da análise, transcreve-se o art. 58 da Lei 13.303/2016, inciso II, e o Art. 36,
§1º, este também citado pela impugnante:

Art. 58. Lei 13.303/2016 - A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Art. 36, RILC Deso - § 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. **(g.n)**

Verifica-se que os atestados solicitados servem para comprovação de aptidão referida no inciso II do Art. 36, redigido da seguinte forma:

Art. 36, II, RILC Deso – À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos **(g.n)**

Inicialmente, é relevante destacar que o Art. 36 permite que os atestados possam ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. No entanto, não há proibição da restrição da natureza da pessoa jurídica. No caso concreto, a delimitação destina-se a garantir que o atestado seja emitido por pessoa jurídica consumidor/cliente do objeto da licitação, qual seja, um sistema comercial **de saneamento** desenvolvido para **empresas de saneamento**. Não se espera que uma empresa de natureza distinta da área de saneamento seja contratante de um sistema de saneamento. Dessa forma, a exigência visa resguardar que o sistema a ser contratado tenha sido implantado em uma empresa de natureza e com objetivos similares ao da Companhia de Saneamento de Sergipe, para total compatibilização do atestado com o objeto a ser contratado, sob o risco de desconfiguração da finalidade do objeto a ser contratado. Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

2.2. Ilegalidade quanto a exigência que os atestados tenham firma reconhecida.

A impugnação da _____ versa quanto a ilegalidade de firma reconhecida para os atestados a serem apresentados na Habilitação, citando o item 39 do RILC da Deso:

Art. 39, II, RILC Deso – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

A razão ora analisada refere-se exclusivamente a assinatura dos documentos - quando exigida - já que existem previsões expressas em que a assinatura seja dispensada, como é o caso de documentos emitidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Primeiramente, a impugnante utiliza como amparo legal a Lei 14.133/2021, alegando que, segundo o dispositivo legal, *“a firma reconhecida em documento habilitatório, em licitação, só pode(ria) ser requisitada quando houver dúvida acerca da autenticidade do documento!”*. Todavia, a referida lei não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do §1º do Art. 1º dessa lei:

Art. 1º da Lei 14.133/2021 - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (g.n.)

Em relação a exigência da firma autenticada, esclarece-se que esta se aplica de maneira residual, apenas nos casos em que a assinatura do documento não possua fé pública, como é o caso de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado. Em relação aos órgãos e entidades pertencentes a Administração Pública, o inciso II do Art. 19 da Constituição Federal garante a fé pública desses documentos, sendo dispensada essa exigência para o Edital, por clara redundância da informação.

Art. 19, CF.. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

De forma similar, as assinaturas eletrônicas, na forma da Lei 14.603/2021, também dispensam a firma reconhecida.

Ainda que seja um tema ainda não pacificado na esfera judicial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1847/19 – Tribunal Pleno entende que para as empresas privadas é oportuna a exigência do reconhecimento de firma:

Acórdão 1847/2019 - No caso de órgão privado entendo acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

3. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA (DESCONHECIDA) ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA – ITEM 12.5.1 DO EDITAL

A indagou que o Edital da Licitação 013/2021 exigiu que as empresas licitantes e seus respectivos profissionais comprovem estar registrados ou inscritos na entidade competente. Nos termos do Edital da Licitação 013/2021-Deso, temos:

12.5 – Qualificação Técnica:

12.5.1 – Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente.

(...)

12.5.4 - Qualificação da equipe técnica

A comprovação da licitante de possuir profissionais em seu quadro permanente de funcionários será atendida mediante apresentação de:

- a) Quando sócio ou diretor: apresentar cópia do respectivo documento comprobatório registrado na junta;
- b) Quando empregado: cópia da ficha de registro de empregado (RE) e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

12.5.4.1- Comprovação que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, responsável por execução de serviços de características semelhantes e registrado na entidade de classe à qual o técnico está vinculado.

Novamente estamos em uma situação em que é possível esclarecer a exigência editalícia: diante da impossibilidade de determinada empresa, devido a sua natureza, e de determinados profissionais (como é o caso dos profissionais de informática, cujos conselhos federal e estaduais ainda não foram criados) não estarem registrados ou inscritos em órgãos fiscalizadores da profissão, tem-se como consequência lógica a não apresentação desse documento comprobatório. Afinal, interpretar que a apresentação de uma certidão impossível de se obter seria fadar o processo a ser deserto ou fracassado. Para fins de celeridade no processo, as licitantes podem inclusive declarar que a empresa e/ou seus profissionais não estão inscritos ou registrados em conselho de classe por inexistência deste. Resta-se então, **IMPROCEDENTE** o item analisado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das respostas as razões enviadas pela _____ julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação ao Edital, esclarecendo pontos que porventura pudessem gerar dúvidas aos licitantes, mantendo a data da abertura nos termos do Edital da Licitação 013/2021.

Atenciosamente,

RONALDO MOREIRA
DE MELO
JUNIOR:02963210523

Assinado de forma digital
por RONALDO MOREIRA DE
MELO JUNIOR:02963210523
Dados: 2021.09.10 07:24:19
-03'00'

Ronaldo Moreira de Melo Junior
Gerente